

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 07
Câmara Municipal de Jacaréi

Referente: PELOME nº 001/2022 - Projeto de Emenda à LOM.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Acrescenta o art. 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacaréi.

PARECER Nº 96.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Emenda à LOM. Acrescenta o art. 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacaréi. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019 Possibilidade. Incompatibilidade de propositura de Emenda à LOM com o regime de urgência.

I. DO RELATÓRIO

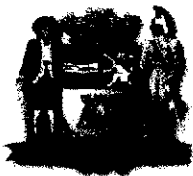
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca acrescentar o art. 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacaréi.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é **estabelecer a idade mínima para a concessão de aposentadoria do servidor público municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência, de acordo com o art. 40, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 103/2009, estando a presente propositura de acordo com a Agenda 2030.**

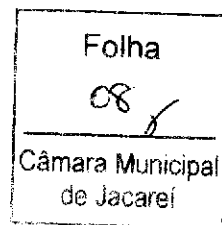
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que: **"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; " (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município¹.**

4. A gestão administrativa, *por sua vez*, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao disposto na EC nº 103/2019, que estabeleceu a reforma previdenciária, igualando os RPPS's ao RGPS (nova redação dada ao art. 40, parágrafo 1º, inciso I, e demais dispositivos da Constituição Federal).

5. O presente Projeto preserva o direito adquirido e traz a redução da idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria para os professores, de acordo com a redação do art. 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal (5 anos a menos).

6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. O presente projeto de Emenda à LOM deverá ser **apreciado em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, devendo ser aprovada pelo voto de 2/3 dos membros dessa Casa de Leis**, em conformidade com o art. 37, parágrafo 2º, da LOM.

3. **Em que pese o pedido de urgência solicitado, esse não cabe para a apreciação de Projetos de Emendas à LOM, posto que sua tramitação legislativa deve obedecer ao disposto no art. 37 da LOM. Ressaltamos que o interstício mínimo e o**

¹ "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



quórum qualificado de votação previstos na LOM, conforme supramencionado, deverão ser observados.

4. O PELOME deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de maio de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto mais uma vez a impossibilidade de aplicação do regime de urgência, por incompatibilidade ao rito previsto para votação de Emenda à LOM.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO